



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003856/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.263 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A autoridade administrativa tributária na verificação do indébito tributário, se foi efetivamente recolhido à Fazenda Pública, pode retroagir aos anos-calendários anteriores, até os recolhimentos/compensações de valores que compuseram o crédito pleiteado.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo / SP 1, Acórdão nº 16-21.900/09, e-fls. 298 a 308, que não reconheceu os créditos tributários pleiteados pela empresa em epígrafe - Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, bem como não homologou as compensações pleiteadas na Declaração de Compensação correspondente (Per/Dcomp objeto destes autos), mantendo o decidido pela autoridade *a quo*, que reconheceu em parte os referidos créditos - Despacho Decisório (fls. 193 a 202).

No relatório do decisório está explicado que, na DIPJ/03, a contribuinte informou R\$ 1.078.486,40 e R\$ 173.026,33, a título de Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, respectivamente, mas que só foram confirmados os valores de R\$ 630.934,43 e R\$ 158.495,70, em virtude de a interessada não conseguir comprovar a quitação de algumas estimativas do ano-calendário de 2002, por compensação com Saldos Negativos de anos anteriores, no caso saldos de 1999 e 2000 advindos de empresa incorporada.

Continua, no relatório, de forma minuciosa, explicando sobre a análise dos Saldos Negativos dos anos anteriores (1999, 2000, 2001) 302 a e sua composição, da incorporada e seus próprios, até os saldos de 2002 (DIPJ/03), a saber, pagamentos de estimativas, compensações de estimativas efetuadas e admitidas, retenções devidamente comprovadas, valores informados em DCTF etc (vd e-fls. 302 e 303).

Inconformada, na manifestação de inconformidade a contribuinte argumentou, em síntese, que os documentos, planilhas e esclarecimentos prestados à autoridade competente foram ignorados, o que ensejaria a nulidade do Despacho Decisório, bem como, em caso de qualquer dúvida da autoridade, deveria ter sido diligenciado junto à empresa sobre a veracidade das informações e documentos apresentados e, ainda, que o fisco não possui o direito de revisar os Saldos Negativos de anos anteriores em vista da decadência ocorrida, uma vez os exames haverem sido realizados em 2008 e estar-se tratando de anos-calendários de 1999 a 2002.

No voto-condutor do aresto atacado, as nulidades suscitadas pela interessada foram afastadas:

"[...]"

Todos os relatórios das pesquisas efetuadas no sistema SINAL, mencionadas no Despacho Decisorio, assim como os cálculos efetuados no sistema SAPO, constam do processo, que permaneceu no órgão preparador durante o prazo para interposição da manifestação de inconformidade.

Portanto a contribuinte teve oportunidade para analisar todos os documentos e contestá-los, se assim entendesse cabível.

Acrescente-se, ainda, que é facultada a vista do processo, inclusive na fase em que permaneceu aguardando o julgamento deste órgão.

Não houve, assim, cerceamento do direito de defesa pelo fato de a Autoridade Administrativa ter recorrido a sistemas informatizados da Receita Federal para complementar a análise do pleito da interessada.

Quanto à documentação que alega ter sido desconsiderada, anexada às fls. 18 a 110, foi examinada e considerada, conforme expressa e reiterada menção no Despacho Decisório:

"[...]"

Contrariamente ao alegado, os créditos referentes a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa foram minuciosamente analisados, estendendo-se aos anos anteriores e a créditos da empresa incorporada, tudo em decorrência das informações prestadas pela contribuinte em resposta à intimação.

Os informes de rendimentos foram analisados na fl. "5 de 10", do Despacho Decisório, conforme acima transcrito e os comprovantes de pagamentos apresentados pela contribuinte, anexados às fls. 46 a 48, correspondem às pesquisas no sistema SINAL08 (fls. 141 e 168), mencionadas nas fls. "4 de 10" e "6 de 10" (fls. 196 e 198).

Com relação às planilhas apresentadas, além de ter sido apontada na transcrição acima (fl. "6 de 10"), embasaram outras considerações tecidas pela Autoridade Administrativa, a saber:

- na fl. "3 de 10", ao consignar que a contribuinte indicou a utilização de saldos negativos de 1999 e 2000, está-se fazendo referência às planilhas de fls. 21/22, reproduzidas às fls. 24/25;

- ainda na fl. "3 de 10", a análise do saldo negativo de IRPJ da incorporada, do ano-calendário de 2000, e das compensações de débitos da interessada com tal crédito, foi descartada tendo em vista não terem sido tais compensações declaradas em DCTF. Assim resultou desnecessário examinar a planilha de fl. 38 e parte da planilha de fl. 39 (no que se refere a IRPJ);

- a planilha de fl. 40, demonstrando o IRRF sobre serviços de terceiros, do período de 01/01/2000 a 31/12/2000, da incorporada, foi analisada, tendo até sido apostas anotações manuscritas deduzindo o valor utilizado em compensações de estimativas de IRPJ, mas não foi mencionada no Despacho Decisório por não influir na análise do pleito;

- o saldo negativo no valor de R\$ 657.399,49, apurado na DIPJ do ano-calendário de 1999, da incorporada, foi analisado na fl. "4 de 10", concluindo-se pela inexistência do crédito. Assim sendo, restaram incabíveis as compensações demonstradas pela interessada na planilha de fl. 43;

- a planilha de fl. 44, demonstrando o IRRF deduzido na apuração anual do IRPJ, na DIPJ do ano-calendário de 1999, da incorporada, foi contestada no Despacho Decisório quando se fez referência a retenções na fonte confirmadas no sistema SIEF/DIRF (fl. "4 de 10"), competindo à contribuinte a apresentação de informes de rendimentos e de retenção de imposto na fonte, fornecidos pelas fontes pagadoras, se pretendesse comprovar os valores incluídos em sua planilha;

- na fl. "7 de 10" foi analisado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, da incorporada, concluindo que a empresa faz jus ao saldo negativo informado na DIPJ do ano-calendário de 2000, inteiramente utilizado em compensações com débitos de estimativas de CSLL dos anos de 2001 e 2002. A planilha de fl. 35 demonstra exatamente esses fatos, e o valor de estimativas de CSLL listadas na planilha de fl. 39 foi reconhecido;

- o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, da interessada (planilha de fl. 36), foi analisado nas fls. "7 de 10" e "8 de 10", concluindo pela existência de crédito no valor de R\$ 111.450,40. Cabe apenas uma ressalva quanto ao valor compensado, conforme demonstrativo de fl. 189, informado pela autoridade administrativa como R\$ 111.416,79, que na verdade seria de R\$ 111.466,79, elevando o crédito reconhecido para R\$ 111.500,40. Contudo, o valor utilizado para

compor o saldo negativo do ano-calendário de 2002, objeto do presente processo, foi inteiramente aceito, conforme constou da fl. "8 de 10" (*"quanto à estimativa do mês de março, foram utilizados os saldos negativos de 2000 e 2001, havendo crédito suficiente em relação a 200T"*), tornando inócua a diferença apontada.

Verifica-se, assim, que todas as planilhas foram devidamente consideradas pela Autoridade Administrativa.

[...]"

Não foi acolhida a argumentação de mérito quanto à alegada decadência da Administração Tributária em rever os valores recolhidos dos tributos de anos anteriores, que compõem os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, seja por efetivo pagamento ou compensação de fonte, até a data que a própria interessada esclarece e confirma compor os créditos tributários pleiteados.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 311 a 326, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

A recorrente pretende o reconhecimento da liquidez e certeza da totalidade dos créditos pleiteados, Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, apurados no ano-calendário de 2002, cuja composição remonta anteriores Saldos Negativos de ambos os tributos até o ano de 1999, por decurso de prazo, sem a averiguação da autoridade fiscal de sua efetiva existência. Argumenta que pela demora na averiguação do crédito, visto que o Despacho Decisório somente foi emitido em 2008, o valor solicitado não pode mais ser checado, no que concerne à sua composição decorrente das estimativas compensadas e IRRF dos anos anteriores, em razão da ocorrência da decadência, por se tratar de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação.

A tese da recorrente não merece acolhida.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

¹ AR – 17/07/09, e-fls. 310; Recurso – 12/08/09, e-fls. 311 a 326

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

A qualquer tempo os pagamentos/quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional.

E a composição do crédito pleiteado é que determina quantos anos a checagem fiscal deverá retroagir. Se a recorrente requer valores de 1999, não pode alegar que está decaído o direito da Fazenda de checar estes valores ou de comprovar a sua efetiva liquidez.

Esclarecendo, ainda, sobre o instituto da decadência, o que a legislação tributária invocada pela recorrente, relativa aos lançamentos por homologação, veda é a constituição e exigência de crédito tributário (lançamento de ofício) e este procedimento não foi feito pela autoridade fiscal. Nos presentes autos não se está a exigir tributo vencido fora do prazo quinquenal, ou seja, decaído.

No *casu in concreto*, a autoridade *a quo* foi sucinta e precisa na aceitação, ou não, dos valores que compuseram os saldos negativos de IRPJ e CSLL, analisando cada ano-calendário envolvido, ou seja desde 1999, visto que a própria recorrente esclarece que os créditos pleiteados procedem do efeito cascata de anos anteriores.

Verifica-se dos autos, consoante destacado explicitamente no acórdão combatido, a falácia da recorrente em insistir que os documentos, tais como informes de rendimentos, e planilhas que apresentou em resposta às Intimações Fiscais não foram consideradas ou sequer apreciadas.

Basta a leitura do Despacho Decisório de e-fls. 198 a 207 para constatar-se que os valores informados em DIPJ pela incorporada e incorporadora, a título de quitação do IRPJ e CSLL devidos apurado pelas empresas, foram um a um verificados e explicado porque não foram admitidos alguns valores para deduzi-los. Por exemplo, no ano-calendário de 1999, a empresa utilizou duas vezes os valores de IRRF, uma para quitar mensalmente as estimativas e outra no ajuste anual; no outro ano, além de repetir o procedimento, utilizou-se indevidamente dos IRRF que reteve como contratante, aos quais não tinha direito (não era a beneficiária); após as análises pontuais efetuadas pela autoridade competente, verificou-se que não houve Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999, o que, pelo efeito cascata, comprovou a falta de pagamento (seja por quitação efetiva, seja por compensação de IRRF) dos IRPJ devidos e apurados pela recorrente em outros anos; verificou-se que estimativas mensais informadas em DIPJ não foram efetivamente compensadas, nem pagas. Apenas para citar exemplos. Da mesma forma, verificou-se em relação à CSLL. Tudo em consonância com os documentos apresentados pela empresa e sistemas informatizados.

Em contra posição, o que se constata é que nas defesas da contribuinte nada foi trazido que ilidisse a análise da autoridade *a quo*. Não houve qualquer defesa específica sobre os pontos assinalados no referido Despacho Decisório, o qual comprovou a ausência de quitação de tributos, em flagrante descompasso com os valores informados indevidamente nas DIPJ analisadas.

Destarte, a análise realizada no Despacho Decisório não merece qualquer reparo.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por também não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Voto em afastar as nulidades suscitadas e negar provimento o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich